

DECISÃO ARSP/DS/044/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87351293
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 131/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Fundão – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/130/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Fundão – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/130/2020** (fls. 21 a 37) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 131/2020** (fls. 15 a 20). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 20 (vinte) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 20 (vinte) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/078/2020** (fls. 46 a 63), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 068/2021** (fls. 65 a 85). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 131/2020** (fls. 15 a 20).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Fundão atendida pela ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês: Mai/18.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Fundão atendida pela ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

C.2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais Nos Meses: Mar/16 e Jun/16;

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Fundão atendida pela ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês: Jun/18.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Fundão atendida pela ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Abr/17.*

C5: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Fev/16, Jan/17 e Mai/18;*

- *C5.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Fev/16, Jan/17 e Mai/18;*

- *C5.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre no mês de: Jan/17;*

- *C5.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jan/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17 e Jan/18;*

- *C5.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Set/15, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16 e Jan/17.*

C6: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos mês de: Fev/17;*

- *C6.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor no mês de: Fev/17;*

- *C6.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre no mês de: Fev/17;*

- *C6.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Dez/15, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16 e Fev/17;*

- *C6.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Fev/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18*

C7: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Não apresentou dados sobre a coleta de amostras no mês de: Jul/2018.*

C8: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 A apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Jun/16, Jul/16, Set/16 e Fev/17.*

C9: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análise realizadas na Saída do tratamento da ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:*

- *C.9.1 Resultados fora da faixa de valores permitido para o padrão pH inconforme com o padrão preconizado no Art. 39 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Jul/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jun/17, Jul/17, Set/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.*

- *C.9.2 Resultados superiores ao Valor Máximo Permitido de 1,5 mg/l para o padrão Fluoreto inconforme com o padrão preconizado no Anexo 7 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos mês: Abr/16, Jul/16, Jan/17, Mar/17, Abr/17 e Nov/17.*

C10: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 A apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Abr/16, Set/16, Mar/17, Nov/17, Jan/18, Jan/18 e Mai/18.*

- *C10.2 Resultados Positivos para o padrão Escherichia Coli inconforme com o preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Jan/18.*

C11: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do tratamento da ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:*

- *C.11.1 Resultados fora da faixa de valores permitido para o padrão pH inconforme com o padrão preconizado no Art. 39 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Dez/15, Jan/16, Nov/16, Fev/17, Jun/17, Set/17, Jan/18, Abr/18 e Mai/18.*

C12: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Fundão atendida pela ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16 e Jun/16;*

- *C12.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Jul/16 e Mar/17;*

- *C12.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor no mês de: Abr/18.*

C13: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Fundação atendida pela ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Jan/16, Mar/16, Mai/16, Mai/18 e Jun/18.*

- *C13.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Mar/16 e Ago/16.*

C14: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram a seguinte não-conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:*

- *C.14.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Braço Norte (SAA Timbuí), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses: Set/15, Nov/15, Fev/16, Mar/16, Mai/16, Jun/16 e Jul/18;*

C15: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C15.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Braço Norte (SAA Timbuí), segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/15, Mai/16 e Jul/18.*

C16: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no*

manancial de abastecimento de água no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C16.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Fundão (SAA Fundão – Sede), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Set/15, Nov/15, Dez/15, Fev/16, Mar/16, Mai/16, Jun/16 e Jul/18.*

C17: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C17.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Fundão (SAA Fundão Sede), segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/15, Dez/15 e Mai/16;*

- *C17.2 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Fundão (SAA Fundão – Sede), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17 e Ago/17.*

C18: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração da ETA Timbuí no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C18.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/16, Jul/16, Set/16, Nov/16, Fev/17, Mai/17, Jul/17 e Set/17.*

C19: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração da ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C19.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Out/15, Nov/15, Jan/16, Mai/16, Jul/16, Nov/16, Fev/17, Mai/17, Set/17, Nov/17, Jan/18, Fev/18 e Mar/18.*

C20: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração da ETA Fundão no período de Setembro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C20.1 Não apresentou dados sobre as análises de turbidez coletadas após a filtração na ETA Fundão inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Fev/16, Jun/16 e Jun/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Cumpre esclarecer, todavia, que a presente notificação é referente a 20 (vinte) não conformidade passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii – Da prescrição

14. Após análise do pleito da CESAN e corroborando com o entendimento da mesma e dos especialistas da ARSP, entendo que deve ser excluído da constatação o período anterior a 01/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.
15. Dito isto, esclareço que a prescrição será considerada caso a caso nas constatações.

II.iii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

16. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
17. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 068/2021** (fls. 65 a 85).
18. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C4, C5, C6, C8, C10, C12, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19 e C20; b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para as constatações C1, C7, C9 e C11.
19. Transcrevo a seguir os argumentos da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: O não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada. A realização da coleta pode ser impactada por diversos fatores como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros. Eventos desta natureza impactam toda a cadeia produtiva e não podem ser controlados pela companhia. No mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência de greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 14 das 15 amostras exigidas para o sistema de fundão.

Entretanto, para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas. Estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Diante do exposto, se requer a desconsideração da constatação e penalidade pretendidas.

Avaliação ARSP: Conforme explanado na justificativa, o desvio do quantitativo mínimo de análises foi pequeno, não tendo sido atingido apenas no mês de mai/2018 devido a fatores externos ao controle da prestadora.

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Encaminha tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses de Março/2016 e Junho/2016, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido.

Observa que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Ressalta que no mês em questão foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o Sistema de Timbuí.

Informa ainda que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para cada período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Encaminha tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais no mês de Abril/2017, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido.

Observa que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Por fim, salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que diferentes fatores afetaram ao longo dos anos citados o número de amostras analisadas. Visto ser um volume expressivo de resultados, apresentam as causas detectadas para ausência ou número de análises apresentados menor do que o esperado:

- Redução de horas trabalhadas: A ETA Fundão teve o número de horas trabalhadas variável ao longo dos anos citados entre 12 e 18 horas. Como as análises são realizadas a cada duas horas, espera-se que para 12 horas o número de análise esteja entre 168 a 186 análises, conforme o mês em questão, a exemplo de janeiro de 2017;
- Parada de ETA por queda de energia ou qualidade da água bruta: nestes casos o processo de tratamento precisa ser reiniciado após a energização do sistema ou

da melhora das condições da água bruta que permitam o tratamento. O reinício da operação demanda atenção total do operador para verificação do funcionamento dos equipamentos, ajuste das dosagens e da vazão, colocando a ETA em operação normalizada para posteriormente iniciar as análises. O operador precisa algumas vezes acompanhar o processo in loco para garantir que o tratamento está ocorrendo a contento, gerando essa defasagem entre tempo de operação e número de análises realizadas;

- Falha de equipamento de medição: outro problema diz respeito à falha de equipamentos laboratoriais que apresentam resultados errôneos ou problemas de calibração. Nestes casos o operador solicita ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, o que pode levar à ausência de algumas análises até a chegada do equipamento reserva na ETA.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações da prestadora, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados.

Apenas deve ser excluído da constatação C5.5 o mês de Set/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água), Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) e flúor (prevenção contra a cárie dentária) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Além disso, os resultados obtidos foram baseados nos tempos de operação da ETA informados pelo prestador de serviços no início da fiscalização e o argumento de que houve falhas nos equipamentos não pode ser aceito, devendo a prestadora possuir aparelhos reserva para reposição em caso de falhas nos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que diferentes fatores afetaram ao longo dos anos citados o número de amostras analisadas. Visto ser um volume expressivo de resultados, apresentam as causas detectadas para ausência ou número de análises apresentados menor do que o esperado:

- Redução de horas trabalhadas: A ETA Fundão teve o número de horas trabalhadas variável ao longo dos anos citados entre 12 e 18 horas. Como as análises são

realizadas a cada duas horas, espera-se que para 12 horas o número de análise esteja entre 168 a 186 análises, conforme o mês em questão, a exemplo de fevereiro de 2017;

- Parada de ETA por queda de energia ou qualidade da água bruta: nestes casos o processo de tratamento precisa ser reiniciado após a energização do sistema ou da melhora das condições da água bruta que permitam o tratamento. O reinício da operação demanda atenção total do operador para verificação do funcionamento dos equipamentos, ajuste das dosagens e da vazão, colocando a ETA em operação normalizada para posteriormente iniciar as análises. O operador precisa algumas vezes acompanhar o processo in loco para garantir que o tratamento está ocorrendo a contento, gerando essa defasagem entre tempo de operação e número de análises realizadas;
- Falha de equipamento de medição: outro problema diz respeito à falha de equipamentos laboratoriais que apresentam resultados errôneos ou problemas de calibração. Nestes casos o operador solicita ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, o que pode levar à ausência de algumas análises até a chegada do equipamento reserva na ETA. O caso atípico ocorreu com o aparelho de flúor e neste caso a ETA não analisou tal parâmetro nos meses citados (fevereiro a junho de 2018) até a aquisição de novo equipamento, o que normalizou a situação analítica.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações da prestadora, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água), Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) e flúor (prevenção contra a cárie dentária) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância estas análises.

Os resultados obtidos foram baseados nos tempos de operação da ETA informados pelo prestador de serviços no início da fiscalização e o argumento de que houve falhas nos equipamentos não pode ser aceito, devendo a prestadora possuir aparelhos reserva para reposição em caso de falhas nos mesmos.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com os dados provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento da ETA Timbuí no mês de Julho/2018.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 98,6%, ressalta que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela indicando que nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de *Escherichia coli* no sistema de distribuição.

Destaca também o fato de que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C9:

Argumentos do Prestador:

- C 9.1: A CESAN alega que o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, em seu Art. 39, menciona o seguinte:

“Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.”

Argumenta ainda que não se trata de uma faixa de valores permitidos para o padrão de pH, mas sim de uma faixa de valores recomendados. Portanto, o não atendimento a essa faixa de valores não significa que essa água seja imprópria para consumo humano, de modo que não houve descumprimento legal, assim como não houve riscos à saúde da população abastecida. A manutenção do pH dentro dessa faixa tem a ver

com a preservação dos equipamentos utilizados quanto a corrosão, além de favorecer uma melhor eficiência do processo de desinfecção.

Ressalta ainda que durante o período avaliado, foram realizadas 7204 análises de pH na saída do tratamento da ETA Fundão, e, destas, apenas 20 estavam fora da faixa de valores recomendados e que, conforme o Art. 39:

“§ 3º - Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual”

- C9.2: A CESAN alega que o resultado de fluoreto fora do padrão foi pontual, visto que durante o período avaliado, 7838 amostras foram analisadas na saída do tratamento da ETA Fundão e, destas, apenas 7 apresentou resultado superior a 1,5 mg/L, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 99,9% e que, conforme ressalta ainda o Art. 39:

“§ 3º - Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual”

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C10:

Argumentos do Prestador:

- C 10.1: A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado (setembro de 2015 a julho de 2018), 283 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Timbuí e, destas, apenas 7 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 97,5%, ressalta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela indicando que nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no sistema de distribuição.

Destaca também o fato de que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim, salienta que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo e que as mesmas estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos à saúde.

- C10.2: A CESAN alega que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, foi evidenciada em apenas 1 amostra no referido período, em um total de 283 amostras analisadas. Ressalta ainda que no dia de ocorrência da presença de Escherichia coli na Saída do Tratamento, não foi verificada ocorrência no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, em seu Art. 39, menciona o seguinte:

“Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.”

Argumenta ainda que não se trata de uma faixa de valores permitidos para o padrão de pH, mas sim de uma faixa de valores recomendados. Portanto, o não atendimento a essa faixa de valores não significa que essa água seja imprópria para consumo humano, de modo que não houve descumprimento legal, assim como não houve riscos à saúde da população abastecida. A manutenção do pH dentro dessa faixa tem a ver com a preservação dos equipamentos utilizados quanto a corrosão, além de favorecer uma melhor eficiência do processo de desinfecção.

Ressalta ainda que durante o período avaliado, foram realizadas 6834 análises de pH na saída do tratamento da ETA Fundão, e, destas, apenas 13 estavam fora da faixa de valores recomendados e que, conforme o Art. 39:

“§ 3º - Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual”

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, em especial o caráter recomendatório para este parâmetro, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Apresenta ainda tabelas com quantitativos de análises dos parâmetros realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Fundão nos meses em questão:

C 12.1: Apenas nos meses de mai/16 e jun/16 os quantitativos de análises foram inferiores ao mínimo exigido.

C12.2: Apenas no mês de mar/17 o quantitativo de análises foi inferior ao mínimo exigido.

C 12.3: No mês em questão, mesmo com a ocorrência de fatores diversos que impactaram o cumprimento da programação, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o sistema de Fundão.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para cada período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Apesar das alegadas providências, mesmo com a correção na tabela de quantitativos o número de análises foi inferior ao estabelecido nos meses de mai/16 e Jun/16 para C12.1, Mar/17 para C12.2 e Abr/18 para C12.3, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa ainda que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para cada período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão) e cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que no referido período, em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração, como o Rio Braço Norte, que abastece o SAA de Timbuí.

Informa ainda que com a equipe completa, a partir de julho/16, as análises passaram a ser realizadas com frequência mensal, normalizando o monitoramento e encaminha tabela referente ao monitoramento de Cianobactérias na captação do Rio Braço Norte realizado no mês de julho/18.

Avaliação ARSP: **Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem

de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações da prestadora, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Set/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que a análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e na Portaria nº888/2021 e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o monitoramento de Escherichia Coli na captação do Rio Braço Norte foi realizado no mês de julho/18 e encaminha tabela com os resultados.

Alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos meses de setembro/15 e maio/16 ocorreu devido a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Ressalta ainda que em face das ocorrências de falhas no atendimento ao Plano de Monitoramento diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos e que o resultado das ações adotadas podem ser corroborados pelo fato que a partir de maio de 2016 não ocorrerem mais falhas no monitoramento.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Para o mês de Mai/16, em sua justificativa a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Considerando a apresentação dos resultados de Jul/18, o mesmo deve ser excluído da constatação, assim como o mês de Set/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C16:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que no referido período, em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração, como o Rio Fundão, que abastece o SAA de Fundão.

Informa ainda que com a equipe completa, a partir de julho/16, as análises passaram a ser realizadas com frequência mensal, normalizando o monitoramento e encaminha tabela referente ao monitoramento de Cianobactérias na captação do Rio Fundão realizado no mês de julho/18.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações da prestadora, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Set/15, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que a análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e na Portaria nº888/2021 e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C17:

Argumentos do Prestador:

- C 17.1: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa ainda que em face das ocorrências de falhas no atendimento ao Plano de Monitoramento diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos. O resultado das ações adotadas podem ser corroborados pelo fato que a partir de maio/16 não ocorrerem mais falhas no monitoramento.

- C 17.2: A CESAN informa que estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificado à necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento está normalizado.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Referente à constatação **C17.1:**

Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para cada período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Set/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Com relação à constatação **C17.2:**

A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021.

Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Set/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Encaminha tabela o baixo percentual de anomalias encontrado no período citado em 2016 e 2017.

Ressalta que um dos fatores que impactam fortemente nos resultados da água filtrada é a qualidade da água bruta proveniente do manancial e que chuvas fortes impactam negativamente na qualidade da água do manancial e contribui fortemente para aumentar a turbidez da água.

Relata que as anomalias são tratadas e em situações extremas como essas busca trabalhar com critérios operacionais que possam minimizar os impactos na distribuição de água à população, tanto na quantidade quanto na qualidade da água.

Destaca que a reposição de material filtrante no leito dos filtros é outro fator que impacta na qualidade da água filtrada e consequentemente no atendimento aos parâmetros de filtração da legislação e que no primeiro semestre de 2019 iniciou-se um processo de compra de carvão antracito para diversas ETAs, inclusive Timbuí, estando o processo de compra em conclusão pretendendo em breve poder repor o material filtrante.

Avaliação ARSP: **Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e, apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, o que é uma infração. Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o § 2º do Art. 30.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C19:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Encaminha tabela o baixo percentual de anomalias encontrado no período citado em 2015 e 2018.

Ressalta que um dos fatores que impactam fortemente nos resultados da água filtrada é a qualidade da água bruta proveniente do manancial e que chuvas fortes impactam negativamente na qualidade da água do manancial e contribui fortemente para aumentar a turbidez da água.

Relata que as anomalias são tratadas e em situações extremas como essas busca trabalhar com critérios operacionais que possam minimizar os impactos na distribuição de água à população, tanto na quantidade quanto na qualidade da água.

Destaca que a reposição de material filtrante no leito dos filtros é outro fator que impacta na qualidade da água filtrada e conseqüentemente no atendimento aos parâmetros de filtração da legislação e que no primeiro semestre de 2019 iniciou-se um processo de compra de carvão antracito para diversas ETAs, inclusive Timbuí, estando o processo de compra em conclusão pretendendo em breve poder repor o material filtrante.

Avaliação ARSP: Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e, apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, o que é uma infração. Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o § 2º do Art. 30.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C20:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que nos meses citados houve falha do equipamento de medição, o Turbidímetro, que estava descalibrado, com defeito, não lendo valores em faixas baixas de turbidez. Neste caso o operador solicitou ao suporte da Produção de Água para realizar a substituição do equipamento, que foi encaminhado para

manutenção. Posteriormente foi adquirido outro equipamento, o que normalizou a situação analítica.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar da justificativa apresentada e das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe ressaltar a importância de existência de equipamentos reservas para substituição em caso de necessidade a fim de atender o estabelecido na portaria de potabilidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

20. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

21. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 131/2020** (fls. 15 a 20) e na análise descrita nesta seção, permanecem dezesseis infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C2, C3, C4, C5, C6, C8, C10, C12, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19 e C20. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da primeira preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- C. Pelo acolhimento da segunda preliminar de prescrição, levando-se em consideração, nas constatações, a prescrição das ações punitivas da ARSP no prazo de 5 (cinco) anos;

D. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C4, C5, C6, C8, C10, C12, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19 e C20 e, conseqüentemente, por lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 044/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, a constatações C1, C7, C9 e C11.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 044/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 03 de março de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 03/03/2022 16:17:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/03/2022 16:17:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-9GJVN5>